MÍDIA, PROCESSO PENAL E A ANTECIPAÇÃO DA PENA SOCIAL

[1] Mariana Alves de Sousa; [2]José Gilvan Sousa da Silva; [3] Naira Rodrigues Nascimento; [4] Natanael do Nascimento Sousa; [5] Oliveira Rodrigues Pereira; [6] Artur Castro Brasil Beco.

[1] Aluno do curso de Direito da F5, Sobral - CE (mariana_alves@uvanet.br); [2] Aluno do curso de Direito da F5, Sobral - CE; [3] Aluno do Curso de Direito da F5, Sobral - CE; [4] Aluno do Curso de Direito da F5, Sobral - CE; [5] Aluno do Curso de Direito da F5, Sobral - CE; [6] Orientador/Professor do Curso de Direito da F5, Sobral - CE (arturcastro95@gmail.com)

Introdução: Em muitos casos criminais, a intensa exposição midiática acaba provocando julgamentos antecipados pela sociedade, gerando o que se denomina como "pena social", mesmo antes da conclusão do processo judicial. Essa situação pode representar violação a princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse contexto, ganham destaque as reflexões de Rui Barbosa que teve um papel central na elaboração da primeira constituição republicana no nosso país na obra O Dever do Advogado, que reforçam a importância da defesa das garantias fundamentais, mesmo diante da pressão popular e midiática. **Objetivo**: Analisar a influência da mídia no processo penal brasileiro, destacando os impactos da antecipação da pena social sobre a presunção de inocência e o devido processo legal, utilizando como referência o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 e os ensinamentos de Rui Barbosa na obra O Dever do Advogado. Metodologia: Foram utilizados fundamentos constitucionais, especialmente os artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, que tratam do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Também foram analisadas reflexões contidas na obra O Dever do Advogado, relacionando-as à influência midiática em casos penais contemporâneos. **Resultados e Discussão**: Verificou-se que a mídia como "quarto poder", ao buscar audiência através da espetacularização do crime, frequentemente atropela o tempo do processo judicial, invertendo o ônus da prova e estigmatizando o acusado antes mesmo de sua defesa. O pensamento de Rui Barbosa mostra-se atual no que se refere ao sistema de justiça onde os jurista não devem se deixar influenciar ao clamor das massas em uma pressão midiática, contudo é preciso preservar o curso legal do processo, garantido o contraditório e a ampla defesa, um acusado só se torna culpado após uma sentença penal condenatória já mais uma condenação antecipada por pressão midiática. **Conclusão**: Conclui-se, portanto, que a mídia possui papel essencial na informação da sociedade, porém sua atuação deve ocorrer de maneira ética e responsável. Quando exercida de forma excessivamente sensacionalista, pode comprometer direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Palavras-chave: mídia; processo penal; opinião pública; presunção de inocência; justiça.